



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000322/00-27
SESSÃO DE : 16 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.134
RECURSO Nº : 124.291
RECORRENTE : CLEIDIR MACEDO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

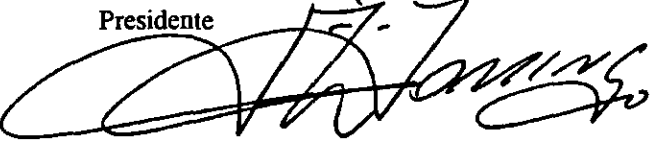
NORMAS PROCESSUAIS – GARANTIA DE INSTÂNCIA –
Julgada a ação judicial que possibilitou a remessa do Recurso
Voluntário ao Conselho de Contribuintes sem a prestação da
Garantia de Instância nos termos da Lei nº. 10.522/2002.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS
HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSE LENCE
CARLUCI, JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e
MARIA DO SÓCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira
ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.291
ACÓRDÃO Nº : 301-31.134
RECORRENTE : CLEIDIR MACEDO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

O Recorrente foi notificado a recolher crédito tributário, relativo ao Imposto Territorial Rural e as contribuições sindicais rurais, exercício de 1995, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o código nº 2463533.2, com área de 1992,0 ha, denominado Fazenda Índio Possesso I, localizado no município de Martinópolis - SP.

A exigência do crédito tributário tem fulcro na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95; e das contribuições sindicais no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

O Recorrente insurgiu-se contra o lançamento, apresentando impugnação (fls. 01/05) em 17/03/00, alegando em suma que:

- I. o aumento do tributo recorrido em relação aos exercícios anteriores (1993/1994) é estratosférico e impraticável;
- II. para elaboração de tal valor, não foi consultada a Secretaria da Agricultura do Estado, conforme previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94;
- III. a Receita Federal tem-se louvado, para efetuar o lançamento, em informações da Fundação Getúlio Vargas, ignorando a obrigatoriedade da participação das Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos;
- IV. é possível a revisão do lançamento com base nos artigos 145 e 146 do CTN e art. 145 do Código Civil de 1916;
- V. as contribuições sindicais rurais ficam desde já impugnadas, eis que foram obtidas de acordo com a mesma base de cálculo do ITR e que, portanto, são inconstitucionais;
- VI. o crédito tributário em comento, encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal, e que, portanto, encontra-se extinto, nos termos do art. 156, IV, c/c art. 174 *caput* do CTN;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.291
ACÓRDÃO Nº : 301-31.134

VII. in casu, inexistem quaisquer hipóteses de interrupção do lapso prescricional (súmula 153 do TRF);

No pedido, requer o Recorrente a suspensão da exigibilidade, sendo julgado a improcedência dos lançamentos e/ou do crédito tributário com base no laudo técnico apresentado (fls. 10/14), bem como a expedição de novo comprovante de pagamento do ITR – 1995 e 1996.

Sob apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, a decisão manteve o lançamento, ementando conforme segue:

“Ementa: VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR, são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei.

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

COMPARAÇÃO DE EXERCÍCIOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.291
ACÓRDÃO Nº : 301-31.134

A simples comparação de valores entre exercícios distintos, não é suficiente nem tem base legal para permitir qualquer alteração do lançamento, pois, em cada exercício a realidade circunstancial é diferente e, conseqüentemente, o lançamento do imposto deve ser compatível com a realidade da época em que se está tributando, conforme dispõe a lei.

Lançamento Procedente.”

Ciente da decisão, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 56/67, alegando os mesmos termos constantes da peça impugnatória, acrescentando, porém, o seguinte:

- I. o VTN/ha fixado pela Receita Federal, para fins do ITR/1995, extrapolou todos os parâmetros que norteiam o cálculo dos valores de mercado, sobretaxando o Recorrente, constituindo-se em verdadeiro caráter confiscatório;
- II. do valor fixado do VTN não se excluiu os valores referentes às instalações, melhoramento, construções e culturas permanentes existentes na propriedade rural do Recorrente;
- III. deveria ser considerado os diversos tipos de terras e localização de imóveis, para evitar-se o aumento excessivo do VTN numa época em que o VTN da maioria das propriedade está caindo;
- IV. entendimento contrário, afrontaria o princípio da igualdade tributária;
- V. de acordo com a tabela criada pela Receita Federal, o ITR não poderia crescer além da correção monetária;

No pedido, o Recorrente requer a improcedência do crédito tributário relativo ao ITR e contribuições sindicais rurais.

Consta dos autos Ofício nº 851/2002 expedido pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, encaminhando cópia da r. sentença de fls. 110/115, que denega a ordem pleiteada pelo Recorrente, para afastar a exigência do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.291
ACÓRDÃO Nº : 301-31.134

VOTO

Preliminarmente, analisando os requisitos de admissibilidade para conhecimento do presente recurso, vislumbro que o Recorrente deixou de apresentar em tempo hábil, prova do depósito recursal ou prestação de garantia de valor correspondente a no mínimo 30% da exigência fiscal definida na decisão, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pelo art. 32 da Medida provisória 1.621-30/97, com reedições posteriores; ou arrolamento de bens e direitos em valor igual ou superior ao débito, limitado ao ativo permanente ou ao patrimônio, conforme se trate de pessoa jurídica ou pessoa física.

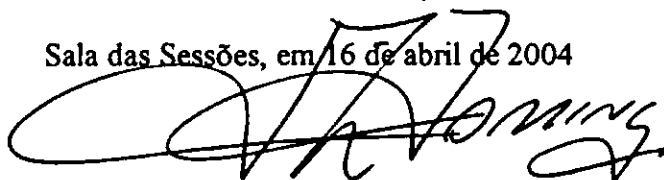
Cumpre salientar, que após o recebimento do presente Recurso Voluntário, este Egrégio Conselho de Contribuintes foi oficiado pela Justiça Federal de Presidente Prudente de que fora denegada a ordem em definitivo nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.12.008038-7, no qual o Recorrente pleiteava a subida do recurso em comento, independente o depósito prévio.

Em consulta ao andamento do feito, verifica-se que o Mandado de Segurança que viabilizou a subida do Recurso Voluntário, liminarmente, após denegada a ordem em definitivo, encontra-se arquivado desde a data de 19/03/03.

Este que não deixa dúvida que o Recorrente, devidamente cientificado da cassação da liminar, nada fez para regularizar o seu presente recurso, através do depósito de 30% ou arrolamento de bens, conforme exigência da Lei nº. 10.522/2002.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator